COMMISSION REGULATION (EEC) No 437/79

of 28 February 1979

amending Regulation (EEC) No 1251/78 as regards Community surveillance of imports of certain textile products originating in Portugal

THE COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES,

Having regard to the Treaty establishing the European Economic Community,

Having regard to Council Regulation (EEC) No 1439/74 of 4 June 1974 on common rules for imports (1), and in particular Article 7 thereof,

Having regard to Commission Regulation (EEC) No 1251/78 of 12 June 1978 making the import of certain textile products from certain third countries subject to Community suveillance (2), as amended by Regulation (EEC) No 2621/78 (3) and extended by Regulation (EEC) No 10/79 (4),

Having consulted the Advisory Committee set up under Article 5 of Regulation (EEC) No 1439/74,

Whereas by Regulation (EEC) No 2054/78 of 29 August 1978 (5) the Commission established Community surveillance of imports of certain textile products originating in Portugal; whereas the said Regulation expired on 31 December 1978;

Whereas a system of administrative cooperation has been introduced between the European Economic Community and Portugal with regard to trade in certain textile products;

Whereas in order to make such administrative cooperation effective it is necessary to reintroduce the measures provided for in the abovementioned Regulation (EEC) No 2054/78,

HAS ADOPTED THIS REGULATION:

Article 1

Regulation (EEC) No 1251/78 is hereby amended as follows:

1. A second paragraph, worded as follows, is added to Article 2:

 'Where the products referred to in Article 1 originate in Portugal, the import document provided for in the first paragraph shall be issued or endorsed only on presentation of a copy, certified by the Instituto dos Têxteis, of a "Boletim de Registro de Exporação" or a "Boletim global de Exportação" issued by the relevant Portuguese authorities and conforming to the model given in Annex II.'

2. The Annex becomes Annex I; the Annex to this Regulation becomes Annex II.

Article 2

This Regulation shall enter into force on the day following its publication in the *Official Journal of the European Communities.*

It shall apply until 31 December 1979.

This Regulation shall be binding in its entirety and directly applicable in all Member States.

Done at Brussels, 28 February 1979.

For the Commission

Étienne DAVIGNON

Member of the Commission

(1) OJ No L 159, 15. 6. 1974, p. 1.
(2) OJ No L 155, 13. 6. 1978, p. 12.
(3) OJ No L 316, 10. 11. 1978, p. 7.
(4) OJ No L 2, 4. 1. 1979, p. 11.
(5) OJ No L 239, 31. 8. 1978, p. 16.

REQUERENTE (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicílio

Telefone

DESTINATÁRIO (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicílio

ENDEREÇO A NOTIFICAR (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicílio

Telefone

DATA DE EMBARQUE

ESTÂNCIA ADUANEIRA

Declaração emitida por entidade não pertencente ao Sistema Estatístico Nacional (Decreto n.º 428/73, de 25 de Agosto, artigo 86.º, n.º 1, alínea b)). Registada no INE sob o n.º 1137. Válida até 31-12-1979

C

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO
DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO EXTERNO
DIVISÃO DE LICENCIAMENTO E REGISTO PRÉVIO

MCM 16

BOLETIM DE REGISTO DE EXPORTAÇÃO

DATA | Nº BRE | ORG. | Nº ENTRADA (b)

BOL. GLOBAL | ANO | REQUERENTE | PAÍS DE PAGAMENTO

PAÍS DE CONSUMO | PAÍS DE DESTINO

CONDIÇÕES DE ENTREGA E PAGAMENTO

	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	QUANTIDADE	VALOR

INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS | TOTAL

CL. PAUTAL | PESO LIQ. (Kg) | OUTRA MEDIDA | UNIDADE | INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS

VALOR FOB | VALOR CIF ou OUTRO | OUTRO | MOEDA | INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS

FRETES | SEGUROS | COMISS. % | DIVERSOS c | VALIDADE DESALFANDEGAMENTO

REGIME ADUANEIRO:

OBSERVAÇÕES:

ÚLTIMA OPERAÇÃO CAMBIAL

Estab. Bancário _____

Data / / | **Valor**

Moeda | **(b)** | **Modalidade**

(b) A preencher pelo Banco de Portugal

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, INFORMA-SE QUE FOI AUTORIZADA A EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA ACIMA INDICADA

EXEMPLAR PARA O REQUERENTE

DECLARAÇÃO DE DESPACHO

DECLARAÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL

UTILIZAÇÕES PARCIAIS

REQUERENTE (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicilio

Telefone

DESTINATÁRIO (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicilio

ENDEREÇO A NOTIFICAR (Firma ou Denominação)

Sede ou Domicilio

Telefone

DATA DE EMBARQUE

ESTÂNCIA ADUANEIRA

Declaração emitida por entidade nao pertencente ao Sistema Estatistico Nacional (Decreto n.º 428 73 de 25 de Agosto, artigo 86.º, n.º 1, alinea b)). Registada no INE sob o n.º 1138. Válida até 31-12-1979

C

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO
SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO
DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO EXTERNO
DIVISÃO DE LICENCIAMENTO E REGISTO PRÉVIO

BOLETIM GLOBAL DE EXPORTAÇÃO

DATA (a) | N° B G E (a) | ORG.(a) | N° ENTRADA

REQUERENTE | PAÍS DE PAGAMENTO

PAÍS DE CONSUMO | PAÍS DE DESTINO

CONDIÇÕES DE ENTREGA E PAGAMENTO

	DESIGNAÇÃO DAS MERCADORIAS	QUANTIDADE	VALOR

INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS (a) | TOTAL

CL. PAUTAL | PESO LIQ. (Kg) | OUTRA MEDIDA | UNIDADE | INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS (a)

VALOR F O B | VALOR CIF ou OUTRO | OUTRO | MOEDA | INFORMAÇÃO PARA ORGANISMOS (a)

FRETES (c) | SEGUROS (c) | COMISS.(c) % | DIVERSOS (c) | VALIDADE DESALFANDEGAMENTO

REGIME ADUANEIRO:

OBSERVAÇÕES:

CONDIÇÕES VINCULATIVAS ESPECIAIS (a)

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, INFORMA-SE QUE FOI AUTORIZADA A EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA ACIMA INDICADA

(a) A preencher pelo organismo emissor

(c) A regularizar com o estrangeiro

EXEMPLAR PARA O ORGANISMO EMISSOR

Ficha n.º	Linha n.º	Data

DECLARO QUE TOMEI CONHECIMENTO DAS INSTRUÇÕES ABAIXO REFERIDAS
E QUE ASSUMO OS COMPROMISSOS NAS MESMAS CONTIDOS

_____, _____ *de* _____ *de 19*___

(Carimbo e assinatura do declarante)

Observações: _____

INSTRUÇÕES

1.º Este impresso deve ser preenchido à máquina de forma que todos os seus exemplares sejam bem legíveis.

2.º Não são admitidas rasuras nem denominações em língua estrangeira.

3.º O declarante compromete-se:

a) A que o valor indicado represente o montante que efectivamente corresponde à transacção e seja o valor real da mercadoria;

b) A vender a uma instituição de crédito a importância total proveniente da operação de exportação, nas divisas indicadas no respectivo boletim global.

4.º As falsas declarações prestadas no preenchimento deste impresso ou o não cumprimento das obrigações assumidas pelo declarante constituem crimes de falsas declarações ou transgressões, previstos e punidos nos termos da legislação em vigor.